DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5315/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/933/2016
PROTOCOLO	: 1655089
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ORDENADOR (A)	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 077/2015
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	: PRACTICA PRODUTOS E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA EPP
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 053/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENE PESSOAL, EM ATENDIMENTO ÀS SECRETARIAS MUNICIPAIS.
VALOR	: R$ 137.133,70 (CENTO E TRINTA E SETE MIL, CENTO E TRINTA E TRÊS REAIS E SETENTA CENTAVOS).

Em análise o Contrato nº 077/2015, os 1º e 2º termos aditivos e a respectiva execução financeira, tendo como partes o Município de Chapadão do Sul e a empresa Practica Produtos e Serviços de Limpeza Ltda . - EPP, para a aquisição de materiais de limpeza e higiene pessoal, em atendimento às secretarias municipais.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-6305/2018 (fls. 1971 - 1981), manifestou-se pela regularidade da formalização do instrumento contratual, dos 1º e 2º termos aditivos e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-3ªPRC-11729/2018 (fls. 1982/ 1983), manifestou-se pela regularidade da formalização do instrumento contratual, dos 1º e 2º termos aditivos e da execução financeira contratual.

É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento licitatório Pregão

Presencial nº 053/2015, o mesmo já foi julgado por esta Corte de Contas através do Acórdão AC01 nº 1547/2017 (TC/MS nº 937/2016) pela regularidade.

O Contrato nº 077/2015 encontra-se de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, em consonância com as exigências do procedimento licitatório.

No que se refere aos 1º e 2º termos aditivos, verifica-se que ambos atendem às disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações e estão de acordo com o regramento especial desta Corte de Contas, no entanto, a remessa do 1º Termo Aditivo a esta Corte de Contas foi intempestiva, contrariando o disposto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011[1], recomendando ao responsável maior atenção com relação ao envio de documentos a esta Corte de Contas.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3º Inspetoria de Controle Externo, assim resultou:

Notas de Empenho	R$ 46.901,50
Notas Fiscais	R$ 46.901,50
Notas de Pagamentos	R$ 46.901,50

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64[2] e com as determinações contidas na legislação regente[3].

Ante o exposto, acolho a análise da 3ª ICE – Inspetoria de Controle Externo e o

[1] Anexo I, Cap. III, seção I, 1.1.1., A, da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011;
1 – Contratos
1.1. Procedimentos Licitatórios
1.1.1. Objeto: Contratos em geral
A) Prazo: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.
[2] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.
[3] Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/6 e Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 077/2015 e dos respectivos termos aditivos (1º e 2º), tendo como partes o Município de Chapadão do Sul e a empresa Practica Produtos e Serviços de Limpeza Ltda EPP., nos termos do art. 120, II e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[4] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[5], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

SMSC

[4] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[5] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.